

MESA DA ASSEMBLÉIA

Presidente - José Ferraz - **PTB**
1º-Vice-Presidente - Elmiro Nascimento - **PFL**
2º-Vice-Presidente - José Militão - **PSDB**
3º-Vice-Presidente - Rêmolo Aloise - **PMDB**
1º-Secretário - Elmo Braz - **PP**
2º-Secretário - Roberto Carvalho - **PT**
3º-Secretário - Bené Guedes - **PDT**
4º-Secretário - Sebastião Helvécio - **PP**
5º-Secretário - Amílcar Padovani - **PTB**

PÁG.

- 1- [ATAS](#)
 - 1.1- [597ª Reunião Ordinária](#)
 - 1.2- [318ª Reunião Extraordinária](#)
 - 2- [MATÉRIA VOTADA](#)
 - 2.1- Plenário
 - 3- [TRAMITAÇÃO DE PROPOSIÇÕES](#)
 - 4- [MATÉRIA ADMINISTRATIVA](#)
 - 5- [ERRATA](#)
-

ATAS

**ATA DA 597ª REUNIÃO ORDINÁRIA DA ASSEMBLÉIA
LEGISLATIVA, EM 16 DE NOVEMBRO DE 1994**

Presidência do Deputado José Militão

SUMÁRIO: ABERTURA - 1ª PARTE (PEQUENO EXPEDIENTE): Atas - Apresentação de Proposições: Projetos de Lei nºs 2.237 a 2.239/94 - Requerimento nº 5.457/94 - **Comunicações:** Comunicações dos Deputados Raul Messias e Márcio Miranda - **Orador Inscrito:** Discurso do Deputado Ronaldo Vasconcellos - **2ª PARTE (ORDEM DO DIA): 1ª Fase:** Palavras do Sr. Presidente - Leitura de comunicações apresentadas - Discussão e votação de pareceres: Pareceres de Redação Final dos Projetos de Lei nºs 1.097/92, 1.757/93, 2.196 e 2.199/94; aprovação - **2ª Fase:** Questão de ordem; suspensão e reabertura da reunião - Discussão e votação de proposições: Votação, em turno único, do Projeto de Lei nº 2.218/94; aprovação - Votação, em 1º turno, do Projeto de Lei nº 1.066/92; aprovação na forma do Substitutivo nº 2; prejudicialidade do Substitutivo nº 1 - Suspensão e reabertura da reunião - Discussão e votação de pareceres de redação final: Pareceres de Redação Final dos Projetos de Lei nºs 1.462 e 1.706/93 e 2.218/94; aprovação - **ENCERRAMENTO - ORDEM DO DIA.**

ABERTURA

- Às 14h15min, comparecem os Deputados:

Elmiro Nascimento - José Militão - Elmo Braz - Bené Guedes - Sebastião Helvécio - Adelmo Carneiro Leão - Agostinho Patrus - Aílton Vilela - Ajalmar Silva - Álvaro Antônio - Anderson Aduato - Antônio Carlos Pereira - Antônio Júlio - Antônio Pinheiro - Arnaldo Canarinho - Célio de Oliveira - Cossimo Freitas - Dílzon Melo - Eduardo Brás - Elisa Alves - Francisco Ramalho - Geraldo da Costa Pereira - Gilmar Machado - Glycon Terra Pinto - Ibrahim Jacob - Ivo José - João Batista - José Braga - José Leandro - Marcelo Cecé - Márcio Miranda - Marcos Helênio - Maria Elvira - Maria José Haueisen - Maria Olívia - Mauri Torres - Milton Salles - Péricles Ferreira - Roberto Amaral - Ronaldo Vasconcellos - Sebastião Costa - Tarcísio Henriques - Wanderley

Ávila.

O Sr. Presidente (Deputado José Militão) - A lista de comparecimento registra a existência de número regimental. Declaro aberta a reunião. Sob a proteção de Deus e em nome do povo mineiro, iniciamos os nossos trabalhos. Com a palavra, o Sr. 2º-Secretário, para proceder à leitura das atas das duas reuniões anteriores. Na sua ausência, convoco o Deputado Bené Guedes.

1ª PARTE (PEQUENO EXPEDIENTE)

Atas

- **O Deputado Bené Guedes**, 3º-Secretário, nas funções de 2º-Secretário, procede à leitura das atas das duas reuniões anteriores, que são aprovadas sem restrições.

O Sr. Presidente - Não havendo correspondência a ser lida, a Mesa passa a receber proposições e a conceder a palavra aos oradores inscritos para o Pequeno Expediente.

Apresentação de Proposições

- Nesta oportunidade, são encaminhadas à Mesa as seguintes proposições:

PROJETO DE LEI Nº 2.237/94

Concede compensação aos municípios produtores de hortifrutigranjeiros e flores.

A Assembléia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º - Fica garantida aos municípios produtores de hortifrutigranjeiros e flores a compensação equivalente ao valor da produção desses produtos não computados para fins de determinação do Valor Adicionado Fiscal - VAF.

§ 1º - A compensação de que trata este artigo será determinada pela diferença entre o valor da produção instruída nos termos do § 2º deste artigo, e o valor da produção apurada para fins de determinação do valor do VAF, publicado pela Secretaria de Estado da Fazenda.

§ 2º - Para fins de compensação, o VAF será calculado tendo por base o valor da produção municipal de hortifrutigranjeiros e flores, determinado conforme a área cultivada no município.

Art. 2º - Os recursos a serem transferidos com base no artigo anterior serão deduzidos da parcela global da arrecadação tributária, prevista no inciso II do art. 3º da Lei Complementar nº 63, de 11 de janeiro de 1990.

Art. 3º - O Poder Executivo tomará as medidas necessárias à aplicação desta lei no prazo máximo de 30 (trinta) dias contados da data de sua publicação.

Art. 4º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 5º - Revogam-se as disposições em contrário.

Sala das Reuniões, 9 de novembro de 1994.

José Bonifácio

Justificação: O VAF, como base de apuração do índice de participação dos municípios na arrecadação do ICM, fundamenta-se no princípio da participação proporcional à capacidade econômica (produção) do município. Assim, no cálculo do índice, são escoimados os efeitos de isenções, transferências e benefícios fiscais. Portanto, cada município deverá receber a correta compensação financeira por sua contribuição para o produto interno bruto mineiro, ou seja, deverá participar da arrecadação na proporção do que significa a sua produção real para o PIB de Minas Gerais. Nesse caso, ficam prejudicados, na apuração do VAF, os municípios nos quais a economia informal é significativa, ou substancial parcela de sua produção não é objeto de emissão de notas fiscais.

Os municípios produtores de hortifrutigranjeiros e flores têm grande parte de sua produção vendida diretamente pelo produtor, sem emissão de notas fiscais, não passando, portanto, pelas CEASAs. A administração municipal não é a única responsável pela fiscalização, e as complexas e pesadas legislações tributária, fiscal, previdenciária e trabalhista estimulam a sonegação.

É justo, assim, que o município receba uma compensação pela perda em sua arrecadação, até que a economia informal seja incorporada à base tributária e as operações sem o respectivo documento fiscal sejam minimizadas. Por outro lado, à medida em que isto ocorrer, a compensação proposta tenderá para zero, ou seja, a anular-se.

- Publicado, vai o projeto às Comissões de Justiça, de Agropecuária e de Fiscalização Financeira para parecer, nos termos do art. 195, c/c o art. 103, do Regimento Interno.

PROJETO DE LEI Nº 2.238/94

Declara de utilidade pública a Associação Comunitária do Conjunto Habitacional Olímpia Bueno Franco, com sede no Município de Betim.

A Assembléia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º - Fica declarada de utilidade pública a Associação Comunitária do Conjunto Habitacional Olímpia Bueno Franco, com sede no Município de Betim.

Art. 2º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 3º - Revogam-se as disposições em contrário.

Sala das Reuniões, 4 de novembro de 1994.

Ronaldo Vasconcellos

Justificação: Sociedade civil sem fins lucrativos, a Associação Comunitária do Conjunto Habitacional Olímpia Bueno Franco tem por finalidade a prestação de serviços sociais à comunidade dos moradores daquele conjunto habitacional e da circunvizinhança.

A referida Associação preenche, portanto, aos requisitos exigidos em lei para a declaração de utilidade pública. Por esse motivo, confio no apoio dos nobres pares desta Casa à aprovação do projeto de lei em tela.

- Publicado, vai o projeto às Comissões de Justiça, para exame preliminar, e de Saúde e Ação Social para deliberação, nos termos do art. 195, c/c o art. 104, inciso I, do Regimento Interno.

PROJETO DE LEI N° 2.239/94

Declara de utilidade pública a Fundação Educativa e Cultural Vale do Aço, com sede no Município de Ipatinga.

A Assembléia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1° - Fica declarada de utilidade pública a Fundação Educativa e Cultural Vale do Aço, com sede no Município de Ipatinga.

Art. 2° - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 3° - Revogam-se as disposições em contrário.

Sala das Reuniões, de de 1994.

Mauri Torres

Justificação: Fundada em junho de 1990, a Fundação Educativa e Cultural Vale do Aço vem cumprindo suas finalidades estatutárias de realizar e divulgar programas sociais de interesse das comunidades carentes da região, especialmente os que beneficiam idosos, crianças, grupos de mães, deficientes físicos e a população de baixa renda em geral.

Além das atividades citadas, a Fundação vem promovendo, entre outras iniciativas e campanhas de cunho social-beneficente, com a colaboração de entidades de programação e assistência social, visando à divulgação de eventos culturais como exposições, festivais de arte, espetáculos de teatro, dança, música, ópera, circo e atividades congêneres.

Diante do exposto, espero contar com o apoio dos nobres pares à aprovação da proposição em pauta.

- Publicado, vai o projeto às Comissões de Justiça, para exame preliminar, e de Educação para deliberação, nos termos do art. 195, c/c o art. 104, inciso I, do Regimento Interno.

REQUERIMENTO

N° 5.457/94, do Deputado Roberto Amaral, solicitando seja encaminhado ao Secretário do Planejamento o "Programa para o Desenvolvimento da Agricultura Irrigada na Região Mineira do Nordeste" para ser incluído na proposta orçamentária do Estado para 1995. (- À Comissão de Agropecuária.)

COMUNICAÇÕES

- São, também, encaminhadas à Mesa comunicações dos Deputados Raul Messias e Márcio Miranda.

Orador Inscrito

- O Deputado Ronaldo Vasconcellos profere discurso, que será publicado em outra edição.

2ª PARTE (ORDEM DO DIA)

1ª Fase

O Sr. Presidente - Não havendo outros oradores inscritos, a Presidência passa à 2ª parte da reunião, com a 1ª fase da Ordem do Dia, compreendendo a discussão e a votação de pareceres e a votação de requerimentos. Estão abertas as inscrições para o expediente da próxima reunião ordinária.

Palavras do Sr. Presidente

A Presidência informa que, não se registrando a presença de Deputados em Plenário, deixou de ser realizada a reunião ordinária de debates prevista para segunda-feira passada, dia 14/11/94, às 20 horas.

Leitura de Comunicações Apresentadas

- A seguir, o Sr. Presidente dá ciência ao Plenário das comunicações apresentadas nesta reunião pelos Deputados Raul Messias - seu afastamento do território nacional no período de 21 a 27/11/94, para participar do I Encontro Mundial de Solidariedade a Cuba (Ciente. Publique-se.); e Márcio Miranda - falecimento do Sr. Nagib Saliba, nesta Capital (Ciente. Oficie-se.).

Discussão e Votação de Pareceres

- A seguir, são submetidos a discussão e votação e aprovados, cada um por sua vez, na forma regimental, os Pareceres de Redação Final dos Projetos de Lei n°s 1.097/92, da Deputada Maria José Haueisen; 1.757/93, do Deputado José Militão; 2.196 e 2.199/94, do Governador do Estado (À sanção.).

2ª Fase

O Sr. Presidente - Esgotada a matéria destinada a esta fase, a Presidência passa à

2ª fase da Ordem do Dia, com a discussão e a votação da matéria constante na pauta.

Questão de Ordem

O Deputado Agostinho Patrus - Solicito a V. Exa. que suspenda a reunião por 5 minutos, a fim de que eu termine os entendimentos com alguns companheiros em Plenário para a apreciação da matéria constante na pauta.

Suspensão da Reunião

O Sr. Presidente - É regimental. A Presidência suspende a reunião por 10 minutos para aguardar os entendimentos. Estão suspensos os nossos trabalhos ordinários.

Reabertura da Reunião

O Sr. Presidente - Estão reabertos os nossos trabalhos ordinários.

Discussão e Votação de Proposições

O Sr. Presidente - Votação, em turno único, do Projeto de Lei nº 2.218/94, do Governador do Estado, que altera a redação de dispositivos da Lei nº 11.356, de 28/12/93, que estima as receitas e fixa as despesas do Orçamento Fiscal do Estado de Minas Gerais e do Orçamento de Investimentos das Empresas Controladas pelo Estado para o exercício de 1994. A Comissão de Fiscalização Financeira opina pela aprovação do projeto. Em votação. Os Deputados que o aprovam permaneçam como se encontram. (- Pausa.) Aprovado. À Comissão de Redação.

Votação, em 1º turno, do Projeto de Lei nº 1.066/92, do Deputado Antônio Carlos Pereira, que dispõe sobre a promoção da saúde e da reintegração social das pessoas portadoras de sofrimento mental; determina a implantação de ações e serviços de saúde mental substitutivos aos hospitais psiquiátricos e sua extinção progressiva; regulamenta as internações, especialmente a involuntária, e dá outras providências. A Comissão de Justiça conclui pela constitucionalidade do projeto na forma do Substitutivo nº 1, que apresenta. A Comissão de Saúde e Ação Social opina pela sua aprovação na forma do Substitutivo nº 2, que apresenta, ficando prejudicado o Substitutivo nº 1, apresentado pela Comissão de Justiça. Em votação, o Substitutivo nº 2. Os Deputados que o aprovam permaneçam como se encontram. (- Pausa.) Aprovado. Fica, portanto, aprovado, em 1º turno, o Projeto de Lei nº 1.066/92 na forma do Substitutivo nº 2, ficando prejudicado o Substitutivo nº 1. À Comissão de Saúde e Ação Social.

Suspensão da Reunião

O Sr. Presidente - A Presidência vai suspender a reunião por 30 minutos para que se ultimem os trabalhos da Comissão de Redação Final. Estão suspensos os nossos trabalhos ordinários.

Reabertura da Reunião

O Sr. Presidente - Estão reabertos os nossos trabalhos ordinários.

Discussão e Votação de Pareceres de Redação Final

- A seguir, são submetidos a discussão e votação e aprovados, cada um de sua vez, na forma regimental, os Pareceres de Redação Final dos Projetos de Lei nºs 1.462/93, do Deputado José Bonifácio, 1.706/93, do Deputado Antônio Pinheiro, e 2.218/94, do Governador do Estado (À sanção.).

ENCERRAMENTO

O Sr. Presidente - Esgotada a matéria da pauta e não havendo oradores inscritos para o Grande Expediente, a Presidência encerra a reunião e convoca os Deputados para as extraordinárias de logo mais, às 20 horas, e de amanhã, dia 17, às 9 horas, nos termos dos editais de convocação, bem como para a ordinária de amanhã, às 14 horas, com a seguinte ordem do dia: (- A ordem do dia anunciada pelo Sr. Presidente é a publicada na edição anterior.). Levanta-se a reunião.

ATA DA 318ª REUNIÃO EXTRAORDINÁRIA DA ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA, EM 16 DE NOVEMBRO DE 1994

Presidência do Deputado Elmiro Nascimento

SUMÁRIO: ABERTURA - 1ª PARTE: Ata - 2ª PARTE (ORDEM DO DIA): Palavras do Sr. Presidente; chamada para verificação do número regimental; inexistência de "quorum" para continuação dos trabalhos - **ENCERRAMENTO.**

ABERTURA

- Às 20h13min, comparecem os Deputados:

Elmiro Nascimento - José Militão - Elmo Braz - Roberto Carvalho - Bené Guedes - Sebastião Helvécio - Adelmo Carneiro Leão - Agostinho Patrus - Aílton Vilela - Ajalmar Silva - Álvaro Antônio - Anderson Aauto - Antônio Carlos Pereira - Antônio Fuzatto - Antônio Júlio - Antônio Pinheiro - Baldonado Napoleão - Bernardo Rubinger - Célio de Oliveira - Cossimo Freitas - Dílzon Melo - Eduardo Brás - Elisa Alves - Francisco Ramalho - Geraldo da Costa Pereira - Gilmar Machado - Homero Duarte - Ibrahim Jacob - Ivo José - João Batista - João Marques - Jorge Eduardo - Jorge Hannas

- José Leandro - José Maria Pinto - Kemil Kumaira - Marcelo Cecé - Márcio Miranda - Maria Elvira - Maria José Hauelsen - Maria Olívia - Mauri Torres - Mauro Lobo - Milton Salles - Péricles Ferreira - Raul Messias - Roberto Amaral - Romeu Queiroz - Ronaldo Vasconcellos - Sebastião Costa - Tarcísio Henriques - Wanderley Ávila.

O Sr. Presidente (Deputado Elmiro Nascimento) - A lista de comparecimento registra a existência de número regimental. Declaro aberta a reunião. Sob a proteção de Deus e em nome do povo mineiro, iniciamos os nossos trabalhos. Com a palavra, o Sr. 2º-Secretário, para proceder à leitura da ata da reunião anterior. Na sua ausência, convoco o Deputado Bené Guedes.

1ª PARTE

Ata

- **O Deputado Bené Guedes, 3º** - Secretário nas funções de 2º-Secretário, procede à leitura da ata da reunião anterior, que é aprovada sem restrições.

2ª PARTE (ORDEM DO DIA)

O Sr. Presidente - Nos termos do edital de convocação, a Presidência vai passar à 2ª parte da reunião, com a discussão e votação da matéria constante na pauta.

Palavras do Sr. Presidente

A Presidência informa ao Plenário que fez retirar da pauta da presente reunião os Projetos de Lei nºs 1.066/92 e 2.218/94, em virtude de sua apreciação na reunião ordinária realizada hoje, à tarde, e, tendo em vista a importância da matéria constante na pauta, determina ao Deputado Bené Guedes que proceda à chamada para verificação do número regimental.

O Sr. Secretário - (- Faz a chamada.)

O Sr. Presidente - Responderam à chamada 23 Deputados. Não há, portanto, "quorum" para continuação dos trabalhos.

ENCERRAMENTO

O Sr. Presidente - A Presidência encerra a reunião e convoca os Deputados para a extraordinária de amanhã, dia 17, às 9 horas, nos termos do edital de convocação, bem como para a ordinária, da mesma data, às 14 horas, com a ordem do dia já anunciada. Levanta-se a reunião.

MATÉRIA VOTADA

MATÉRIA APROVADA NA 319ª REUNIÃO EXTRAORDINÁRIA, EM 17/11/94

Mantido, em turno único, o veto aos arts. 5º, 20, 21, 26, 27, 29 e 31 e ao inciso VI e ao parágrafo único do art. 13 da Proposição de Lei nº 12.414.

Obs.: Não foram apreciados ainda os vetos aos arts. 4º, 28 e 30 da referida proposição.

TRAMITAÇÃO DE PROPOSIÇÕES

PARECER SOBRE O VETO PARCIAL À PROPOSIÇÃO DE LEI

Nº 12.424

Comissão Especial

Relatório

O Governador do Estado, no uso da atribuição que lhe confere o art. 90, VIII, c/c o art. 70, II, da Constituição do Estado, opôs veto parcial à Proposição de Lei nº 12.424, que dispõe sobre a quitação de crédito tributário nos casos que especifica e dá outras providências.

Encaminhado o veto à apreciação da Assembléia por meio da Mensagem nº 532/94, compete a esta Comissão emitir parecer sobre a matéria, nos termos do art. 234 do Regimento Interno da Casa.

Fundamentação

O Chefe do Poder Executivo opôs veto parcial à proposição de lei em tela, o qual incidiu sobre o parágrafo único do art. 1º, os incisos IV, V e VI do § 1º do art. 2º, o art. 9º e o art. 16 e seus incisos. Tendo em vista a natureza diversificada dos dispositivos, passamos a analisar em separado as razões alegadas pelo Governador para a negativa de sua sanção.

O parágrafo único do art. 1º, incluído na Proposição de Lei nº 12.424 por meio de emenda, visa estender a anistia aos créditos tributários constituídos até a data de publicação da lei, em 9/10/94, postergando-se a data originalmente fixada, 30/6/94. Entendemos que o dispositivo de iniciativa do Legislativo, caso sancionado, poderia beneficiar contribuintes que voluntariamente cometeram infrações durante a tramitação do projeto de lei nesta Casa, na expectativa de que tais infrações fossem posteriormente anistiadas. No nosso entendimento, um poder legiferante não deve respaldar procedimentos efetuados sem a rigorosa obediência à lei. Por esse motivo, somos pela manutenção do veto.

Os incisos IV, V e VI foram também incorporados à Proposição de Lei nº 12.424 durante sua tramitação nesta Casa. Conforme as razões do veto expostas pelo Governador, os incisos em apreço, ao estenderem o parcelamento do pagamento para até 24 prestações mensais, alteram o objetivo da proposição, que é o de permitir o pagamento de tributo com dispensa de penalidade e não o de conceder moratória aos tributos em atraso. Acolhemos as razões expostas pelo Governador e somos pela manutenção do veto.

O art. 9º, também inserido na Proposição de Lei nº 12.424 no decorrer de sua tramitação legislativa, concede anistia a multas aplicadas pelo Instituto Mineiro de Agropecuária - IMA - e pelo Instituto Estadual de Florestas - IEF. Concordando com as razões do veto do Governador, entendemos que os mencionados institutos exercem, em nome da sociedade mineira, poder de polícia da mais nobre modalidade, protegendo nossos recursos naturais e a saúde pública. Anistiar os infratores autuados por essas entidades seria premiar aqueles que agem contra o interesse público. Por essa razão, somos pela manutenção do veto.

Passamos, por fim, a analisar o veto oposto pelo Governador ao art. 16 da Proposição de Lei nº 12.424. Esse artigo propõe o cancelamento dos créditos tributários do ICMS oriundos de autuações do Fisco estadual nas operações de importação de mercadorias com destino ao Estado de Minas Gerais, mas intermediadas por empresas situadas em outra unidade da Federação que ali tenham recolhido o tributo.

O art. 155, § 2º, IX, "a", da Constituição da República, diz que o ICMS incidirá também "sobre a entrada de mercadoria importada do exterior, ainda quando se tratar de bem destinado a consumo ou ativo fixo do estabelecimento, assim como sobre o serviço prestado no exterior, cabendo o imposto ao Estado onde estiver situado o estabelecimento destinatário da mercadoria ou do serviço".

Agindo em estrita obediência à legislação tributária vigente e em busca da redução do pesado ônus tributário incidente sobre as importações, algumas empresas estabelecidas em Minas Gerais realizaram importações de mercadorias com destino ao próprio Estado, com a intermediação de estabelecimento situado em Estado limítrofe, para ali recolherem os tributos, de forma a gozar de benefícios fiscais concedidos.

Inconformado com esse procedimento, o Fisco estadual vem autuando essas empresas, exigindo que o tributo já regularmente recolhido em um Estado onde vigora taxaço menos onerosa seja novamente recolhido em Minas Gerais.

O art. 16, ora em exame, introduzido na proposição de lei durante sua tramitação nesta Casa, visa pôr fim ao litígio entre Fisco e contribuinte, legitimando os procedimentos efetuados.

Nas razões do veto, o Governador argumenta ainda que, por incidir sobre matéria afeta a mais de uma unidade federativa, o cancelamento proposto pelo artigo em exame necessitaria de aprovação pelo CONFAZ. Entendemos, contudo, que a remissão do crédito tributário de contribuintes estabelecidos no Estado, da mesma forma que as demais remissões concedidas ao longo da Proposição de Lei nº 12.424, situa-se dentro da esfera de competência do Estado, prescindindo de autorização do CONFAZ para sua realização.

Dessa forma, somos contrários ao veto ora oposto ao art. 16.

Conclusão

Diante do exposto, somos pela manutenção do veto incidente sobre o parágrafo único do art. 1º, os incisos IV, V e VI do § 1º do art. 2º e o art. 9º e pela rejeição do veto incidente sobre o art. 16 e seus incisos.

Sala das Comissões, 16 de novembro de 1994.

Anderson Aduato, Presidente - Ajalmar Silva, relator - Márcio Miranda.

PARECER PARA O 1º TURNO DO PROJETO DE LEI

Nº 1.720/93

Comissão de Educação, Cultura, Desporto e Turismo e Lazer

Relatório

O projeto de lei em exame, do Deputado Wanderley Ávila, propõe seja declarada de

utilidade pública a Augusta e Respeitável Loja Simbólica Pioneiros do Nordeste, com sede no Município de Guanhões.

Examinado preliminarmente pela Comissão de Constituição e Justiça, que concluiu por sua juridicidade, constitucionalidade e legalidade com a Emenda nº 1, de sua autoria, veio o projeto a esta Comissão para o 1º turno de deliberação conclusiva, tendo sido baixado em diligência ao autor para complementação de informação.

Cumprida a diligência, deve agora a matéria ser examinada quanto ao mérito, nos termos regimentais.

Fundamentação

A associação em estudo, de natureza educativa, filantrópica e filosófica, ocupa-se dos aspectos ligados ao aperfeiçoamento moral, intelectual e social da comunidade, prescrevendo a seus associados o cumprimento dos deveres cívicos e a prática desinteressada da beneficência, da justiça e da investigação da verdade.

Pela ação de alcance social que vem desenvolvendo, a entidade merece o título declaratório de sua utilidade pública.

Objetivando corrigir seu nome, de acordo com o que consta de seu estatuto, apresentamos a Subemenda nº 1 à Emenda nº 1.

Conclusão

Pelo exposto, somos favoráveis à aprovação do Projeto de Lei nº 1.720/93 com a Subemenda nº 1 à Emenda nº 1, a seguir redigida.

SUBEMENDA Nº 1 À EMENDA Nº 1

Dê-se ao art. 1º a seguinte redação:

"Art. 1º - Fica declarada de utilidade pública a Augusta e Respeitável Loja Simbólica Pioneiros do Nordeste, com sede no Município de Guanhões.".

Sala das Comissões, 17 de novembro de 1994.

Gilmar Machado, relator.

PARECER PARA O 1º TURNO DO PROJETO DE LEI

Nº 2.030/94

Comissão de Constituição e Justiça

Relatório

De autoria do Deputado Álvaro Antônio, o Projeto de Lei nº 2.030/94 objetiva autorizar o Poder Executivo a doar imóvel ao Município de Muzambinho.

Publicado em 20/5/94, o projeto foi distribuído às comissões competentes para ser objeto de apreciação, nos termos do art. 195, c/c o art. 103, V, "a", do Regimento Interno.

Preliminarmente, esta Comissão baixou o projeto em diligência à Secretaria de Recursos Humanos e Administração, a fim de que o referido órgão informasse à Assembléia Legislativa a existência de destinação específica para o bem que se pretende alienar, informação indispensável para o exame da matéria em apreço.

Cumprida a diligência, passamos à emissão de nosso parecer, fundamentado nos termos abaixo.

Fundamentação

A proposição em pauta tem por escopo autorizar o Poder Executivo a doar ao Município de Muzambinho imóvel de propriedade do Estado, situado naquele município, constituído de terreno com área total de 1.252,16m² (mil duzentos e cinquenta e dois vírgula dezesseis metros quadrados).

A medida ora proposta visa à destinação do imóvel para a construção da sede da Prefeitura Municipal de Muzambinho.

Se o referido imóvel não for utilizado para o fim especificado no prazo de três anos, reverterá ao patrimônio do Estado, conforme prevê o art. 2º do projeto.

A autorização legislativa é uma exigência constitucional para a alienação de bem imóvel do Estado, dispensada a licitação para os casos de permuta e doação, conforme o disposto no art. 18, "caput", da Carta mineira.

Ressalte-se, ainda, que o art. 61, XV, da Constituição do Estado atribui a esta Casa Legislativa competência para dispor sobre a alienação de bem imóvel do Estado.

No tocante às exigências de ordem pública, especificamente quanto à existência ou não de afetação do imóvel para uso público, cumpre observar o pronunciamento do Secretário de Recursos Humanos e Administração, favorável à proposição em pauta, conforme se infere dos ofícios anexos ao projeto.

Vê-se, pois, que o projeto em apreço atende aos preceitos constitucionais citados e às normas de Direito Administrativo que disciplinam a matéria.

Finalmente, visando a melhorar a técnica legislativa, propomos ao final a Emenda nº 1.

Conclusão

Concluimos, portanto, pela juridicidade, pela constitucionalidade e pela legalidade do Projeto de Lei nº 2.030/94 com a Emenda nº 1, a seguir redigida.

EMENDA Nº 1

Dê-se ao art. 1º a seguinte redação:

"Art. 1º - Fica o Poder Executivo autorizado a doar ao Município de Muzambinho

imóvel de propriedade do Estado, situado naquele município, constituído de terreno com área total de 1.252,16m² (mil duzentos e cinquenta e dois vírgula dezesseis metros quadrados), desmembrado da área de 1.598,14m² (mil quinhentos e noventa e oito vírgula quatorze metros quadrados), confrontando, pela frente, numa extensão de 27,95m (vinte e sete vírgula noventa e cinco metros) com a Praça dos Andradas; pela direita, numa extensão de 44,80m (quarenta e quatro vírgula oitenta metros), com propriedade do Sr. Juscelino Boneli Maciel; pela esquerda, numa extensão de 44,80m (quarenta e quatro vírgula oitenta metros), com a Rua Vereador Fausto Martiniano e, pelos fundos, numa extensão de 27,95m (vinte e sete vírgula noventa e cinco metros) com a área ocupada pelo posto de saúde do Estado, registrado às fls. 66 a 67-v. do livro de notas n° 8 do Cartório do 2° Ofício de Notas da Comarca de Belo Horizonte.". Sala das Comissões, 13 de setembro de 1994.

Antônio Júlio, Presidente - Célio de Oliveira, relator - Geraldo Rezende - Antônio Pinheiro - Ermano Batista.

**PARECER PARA O 1° TURNO DO PROJETO DE LEI
N° 2.030/94**

Comissão de Fiscalização Financeira e Orçamentária
Relatório

De autoria do Deputado Álvaro Antônio, a proposição em tela autoriza o Estado a doar imóvel ao Município de Muzambinho.

Publicado, foi o projeto enviado à Comissão de Constituição e Justiça, que concluiu por sua juridicidade, constitucionalidade e legalidade e lhe apresentou a Emenda n° 1.

Nos termos regimentais, vem a matéria, agora, a esta Comissão para receber parecer quanto ao mérito.

Fundamentação

A proposição em análise tem por objetivo autorizar o Poder Executivo a doar ao Município de Muzambinho imóvel de propriedade do Estado, constituído de terreno com área total de 1.252,16m².

Pretende-se construir, no terreno, a sede da Prefeitura Municipal de Muzambinho, e o projeto prevê, em seu art. 2°, a reversão do imóvel ao patrimônio do Estado caso não seja cumprida essa finalidade no prazo de três anos.

Por meio do Ofício n° 489/94, a Secretaria de Estado de Recursos Humanos e Administração manifestou-se favoravelmente à doação do referido bem.

Por não acarretar despesas extras, a doação não repercute financeiramente nos cofres do Estado.

A perda patrimonial é justificável, pois o imóvel sai do patrimônio do Estado para integrar o do município; continua, portanto, um bem público.

Conclusão

Diante do exposto, opinamos pela aprovação do Projeto de Lei n° 2.030/94 com a Emenda n° 1, apresentada pela Comissão de Constituição e Justiça.

Sala das Comissões, 17 de novembro de 1994.

Roberto Amaral, Presidente - Márcio Miranda, relator - Marcos Helênio - Antônio Júlio.

**PARECER PARA O 2° TURNO DO PROJETO DE LEI
N° 684/92**

Comissão de Fiscalização Financeira e Orçamentária
Relatório

De autoria do Deputado Geraldo da Costa Pereira, o projeto em tela visa autorizar o Poder Executivo a doar ao Município de Leandro Ferreira imóvel para abrigar uma agência do BEMGE, biblioteca pública, delegacia de polícia e agência fazendária.

No 1° turno, foi o projeto aprovado na forma do Substitutivo n° 1.

Agora, volta a matéria a esta Comissão, a fim de ser examinada no 2° turno. Apresentamos anexa a redação do vencido, que é parte deste parecer.

Fundamentação

Conforme manifestação anterior, a proposição em tela, aperfeiçoada na forma do mencionado substitutivo, não encontra óbice do ponto de vista financeiro-orçamentário. Dispõe a matéria sobre doação de imóvel do Estado, o que não acarreta despesas para os cofres públicos nem causa impacto na lei orçamentária.

Além disso, observamos que o imóvel continuará integrando o patrimônio público, visto que o projeto implica apenas a sua transferência da esfera estadual para a municipal.

Por outro lado, a perda patrimonial do Estado será amplamente compensada pelos relevantes benefícios advindos da nova utilização do imóvel.

Vale ainda ressaltar que o Executivo, em resposta à diligência solicitada, informou não se opor à doação.

Conclusão

Diante do exposto, somos pela aprovação do Projeto de Lei n° 684/92 na forma do vencido no 1° turno.

Sala das Comissões, 17 de novembro de 1994.

Roberto Amaral, Presidente e relator - Márcio Miranda - Antônio Júlio.

Redação do Vencido no 1º Turno

PROJETO DE LEI Nº 684/92

Autoriza o Poder Executivo a doar imóvel ao Município de Leandro Ferreira.

A Assembléia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º - Fica o Poder Executivo autorizado a doar ao Município de Leandro Ferreira o imóvel situado na Praça São Sebastião, naquele município, com área total de 1.855m² (mil oitocentos e cinquenta e cinco metros quadrados), confrontando, por todos os lados, com terrenos pertencentes à Paróquia de São Sebastião de Leandro Ferreira, conforme transcrição nº 23.764, a fls. 121 do livro de transcrição e transmissões nº 3-L-1, do Cartório de Registro de Imóveis da Comarca de Pitangui.

Parágrafo único - O imóvel descrito no "caput" deste artigo destina-se a abrigar uma agência do BEMGE, biblioteca pública, delegacia de polícia e agência fazendária.

Art. 2º - O imóvel objeto da presente doação reverterá ao patrimônio do Estado se, no prazo de 3 (três) anos a contar da data da publicação desta lei, não lhe for dada a destinação prevista no parágrafo único do artigo anterior.

Art. 3º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 4º - Revogam-se as disposições em contrário.

PARECER PARA O 2º TURNO DO PROJETO DE LEI

Nº 1.551/93

Comissão de Fiscalização Financeira e Orçamentária
Relatório

De autoria do Procurador-Geral de Justiça, a proposição em exame dispõe sobre a recomposição e o reajustamento dos vencimentos e proventos dos servidores dos quadros de pessoal dos serviços auxiliares do Ministério Público, referentes aos meses de maio e julho de 1993, e dá outras providências.

No 1º turno, foi o projeto aprovado com as Emendas nºs 1 a 4.

Agora, volta a matéria a esta Comissão, a fim de ser examinada no 2º turno. Apresentamos anexa a redação do vencido, que é parte deste parecer.

Fundamentação

Conforme manifestação anterior, o projeto em comento, aperfeiçoado com as mencionadas emendas, não encontra óbice, do ponto de vista financeiro-orçamentário, à sua aprovação. As despesas dele decorrentes correm à conta das dotações consignadas ao Ministério Público, e a matéria está de acordo com a legislação vigente.

Ademais, a proposição é procedente, pois o reajuste que concede aos servidores do Ministério Público é análogo ao já concedido aos demais servidores do Estado.

Conclusão

Em face do exposto, opinamos pela aprovação do Projeto de Lei nº 1.551/93 na forma do vencido no 1º turno.

Sala das Comissões, 17 de novembro de 1994.

Roberto Amaral, Presidente - Marcos Helênio, relator - Antônio Júlio - Márcio Miranda.

Redação do Vencido no 1º Turno

PROJETO DE LEI Nº 1.551/93

Dispõe sobre a recomposição e o reajustamento dos símbolos e dos níveis de vencimentos do Quadro Permanente dos Serviços Auxiliares do Ministério Público, inclusive inativos, e dá outras providências.

A Assembléia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º - Os valores dos símbolos e dos níveis de vencimentos dos servidores do Quadro Permanente dos Serviços Auxiliares do Ministério Público ficam reajustados, a partir de 1º de maio de 1993, pelo percentual uniforme e universal de 40% (quarenta por cento), incidente sobre os valores vigentes em 30 de abril de 1993.

§ 1º - O valor resultante do disposto no "caput" deste artigo fica acrescido de uma parcela fixa, igualmente universal, de Cr\$1.800.000,00 (um milhão e oitocentos mil cruzeiros).

§ 2º - O percentual previsto no "caput" deste artigo e a parcela fixa a que se refere o § 1º estendem-se aos proventos dos servidores aposentados, bem como às pensões pagas pelo Tesouro Estadual, não vinculadas a subsídio.

Art. 2º - Sobre os valores vigentes em 30 de junho de 1993, aplica-se, a partir de 1º de julho de 1993, o percentual uniforme e universal de 40% (quarenta por cento).

Art. 3º - O valor do abono família é fixado em Cr\$15.000,00 (quinze mil cruzeiros) mensais.

Art. 4º - As despesas decorrentes da execução desta lei correm à conta das dotações consignadas no orçamento do Ministério Público.

Art. 5º - Aplica-se, no que couber, ao Quadro Permanente dos Serviços Auxiliares do Ministério Público e ao Quadro Especial dos Serviços Auxiliares do Ministério Público o disposto na Lei nº 11.510, de 7 de julho de 1994.

Art. 6º - Ao servidor efetivo do Quadro Permanente dos Serviços Auxiliares do

Ministério Público e do Quadro Especial dos Serviços Auxiliares do Ministério Público é garantido, no mínimo, o vencimento equivalente ao padrão 8 (oito) da tabela de símbolos e vencimentos correspondente ao cargo ocupado.

Art. 7º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, observadas as datas de vigência nela indicadas.

Art. 8º - Revogam-se as disposições em contrário.

**PARECER DE REDAÇÃO FINAL DO PROJETO DE LEI
Nº 1.097/92**

Comissão de Redação

O Projeto de Lei nº 1.097/92, de autoria da Deputada Maria José Haueisen, que estabelece normas para facilitar o acesso dos portadores de deficiência física aos edifícios de uso público, foi aprovado no 2º turno, na forma do vencido no 1º turno.

Vem agora o projeto a esta Comissão, a fim de que, segundo a técnica legislativa, seja dada à matéria a forma adequada, nos termos do art. 270, § 1º, do Regimento Interno.

Assim sendo, opinamos por se dar à proposição a seguinte redação final, que está de acordo com o aprovado.

PROJETO DE LEI Nº 1.097/92

Estabelece normas para facilitar o acesso dos portadores de deficiência física aos edifícios de uso público, de acordo com o estabelecido no art. 227 da Constituição Federal e no art. 224, § 1º, I, da Constituição Estadual.

A Assembléia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º - As disposições de ordem técnica constantes nesta lei deverão ser adotadas nos edifícios de uso público, para facilitar o acesso dos portadores de deficiência física às suas dependências.

§ 1º - Considera-se edifício de uso público todo aquele que abriga atividades que se caracterizam por atendimento ao público.

§ 2º - Nos prédios tombados pelo Instituto Estadual do Patrimônio Histórico e Artístico de Minas Gerais - IEPHA - MG, serão admitidos, caso as medidas previstas no "caput" deste artigo impliquem prejuízo arquitetônico do ponto de vista histórico, acessos laterais ou secundários, desde que atendam às disposições desta lei.

§ 3º - As determinações desta lei serão observadas:

I - nos projetos de arquitetura e engenharia que se encontram em elaboração ou em execução;

II - nas reformas e obras de conservação que ocorrerem nos edifícios de uso público já existentes, observado o prazo máximo de 5 (cinco) anos contados da data da publicação desta lei.

Art. 2º - Devem situar-se preferencialmente no andar térreo dos edifícios de uso público as dependências em que ocorra maior fluxo de pessoas.

Art. 3º - Para efeito desta lei, são considerados acessíveis os seguintes espaços ou elementos construtivos que satisfaçam as condições especificadas:

I - circulações horizontais:

a) nos corredores e passagens, largura mínima de 1,90m (um metro e noventa centímetros) e piso revestido com material não escorregadio, regular, contínuo, durável, não interrompido por degraus;

b) nas grades e ralos, se indispensáveis, espaço máximo de 2cm (dois centímetros) entre as barras;

c) nas zonas de circulação, ausência de obstáculos, tais como caixas de coleta, lixeiras, telefones públicos, extintores de incêndio e outros;

d) no "hall" de edificação, se houver telefones públicos, pelo menos um deles acessível a pessoa em cadeira de rodas;

e) nos desníveis e terraços, proteção com guarda-corpo;

II - escadas:

a) corrimão em ambos os lados, com altura mínima de 90cm (noventa centímetros);

b) guarda-corpo acessível ou parede em ambos os lados, sempre que o desnível for superior a 35cm (trinta e cinco centímetros);

c) degraus com largura mínima de 90cm (noventa centímetros), com 30cm (trinta centímetros) de profundidade, espelhos não vazados, verticais ou com uma inclinação máxima de 2cm (dois centímetros) e altura máxima de 17cm (dezessete centímetros) em relação ao plano vertical, com pisos não salientes em relação ao espelho, atendendo à fórmula $2h+b=0,64m$;

d) revestimento do piso dos degraus e dos patamares com material não escorregadio, estável e com contraste de cor e textura em relação aos pisos dos pavimentos servidos pela escada;

e) faixas, nos pisos dos níveis servidos, constituídas pelas áreas contíguas à escada em toda a sua largura, com 96cm (noventa e seis centímetros) de comprimento e revestimento de piso igual ao revestimento dos degraus e patamares;

f) patamar de comprimento igual ou superior à largura da escada e a cada trecho de desnível máximo de 1,60m (um metro e sessenta centímetros);

g) mudança de direção somente por meio de patamar;

h) lance máximo de 16 degraus;

III - rampas:

a) largura mínima de 1,50m (um metro e cinquenta centímetros);

b) corrimão acessível em ambos os lados, com altura de 90cm (noventa centímetros);

c) guarda-corpo acessível ou paredes em ambos os lados, sempre que o desnível for superior a 35cm (trinta e cinco centímetros);

d) continuidade entre patamares ou níveis, sem interrupção por degraus;

e) revestimento do piso e dos patamares com material antiderrapante e estável, capaz de oferecer contraste de cor e textura em relação aos pisos dos pavimentos servidos pela rampa;

f) faixas, nos pisos dos níveis servidos, constituídas pelas áreas contíguas à rampa em toda a sua largura, com 96cm (noventa e seis centímetros) de comprimento e revestimento de piso igual ao revestimento do piso da rampa;

g) inclinação máxima de 8,33% (oito vírgula trinta e três por cento), quando constituir o único elemento de circulação vertical entre os dois níveis, ou inclinação máxima de 10% (dez por cento), quando houver escada ou elevador acessíveis;

h) patamar de comprimento igual ou superior à largura da rampa e a cada trecho de desnível máximo de 1,60m (um metro e sessenta centímetros);

i) mudança de direção por meio de patamar, admitindo-se rampas curvas com raio de curvatura de seu bordo interno igual ou superior a 7m (sete metros);

IV - corrimãos:

a) materiais componentes resistentes;

b) continuidade, sem interrupção nos patamares, boa empunhadura e prolongamento horizontal de, no mínimo, 30cm (trinta centímetros) nos dois níveis servidos pela escada ou rampa;

V - guarda-corpos:

a) materiais componentes resistentes;

b) espaços entre seus elementos com dimensões e forma que evitem a queda acidental de pessoas de qualquer faixa etária;

VI - elevadores:

a) porta com vão mínimo de 90cm (noventa centímetros);

b) cabine com forma e dimensões que permitam a sua utilização por uma pessoa em cadeira de rodas de 70cm x 1,20m (setenta centímetros por um metro e vinte centímetros), acompanhada de uma pessoa adulta em pé;

c) painel de comando padronizado e sinais em relevo junto aos botões, a uma altura tal que o último botão de controle não ultrapasse 1,50m (um metro e cinquenta centímetros) do piso do elevador;

d) parada em todos os pavimentos e nos mesmos níveis destes, não sendo permitidos elevadores com paradas em pavimentos alternados;

e) circulação de acesso com, no mínimo, 1,50m (um metro e cinquenta centímetros) de largura, medida perpendicularmente ao plano da porta, e capachos, quando existentes, nivelados com o piso em sua face superior e firmemente fixados;

f) circulação acessível desde o logradouro até o saguão onde se localiza o elevador;

g) corrimãos afixados nas laterais e no fundo das cabines;

h) portas automáticas;

VII - portas:

a) vão livre mínimo de 90cm (noventa centímetros);

b) disposição que permita sua completa abertura;

c) capachos, quando existentes, nivelados com o piso em sua face superior e firmemente fixados;

VIII - instalações sanitárias:

a) nos banheiros e lavabos, dimensões mínimas de 1,40m x 1,70m (um metro e quarenta centímetros por um metro e setenta centímetros), forma de abertura da porta e distribuição de aparelhos que permitam sua utilização por usuário em cadeira de rodas de 70cm x 1,20m (setenta centímetros por um metro e vinte centímetros);

b) piso com revestimento não escorregadio e sem degraus;

c) lavatórios sem coluna;

d) nas instalações coletivas, o mínimo de 10% (dez por cento) dos chuveiros e pelo menos um em cada conjunto com disposições e dimensões de 1,40m x 1,70m (um metro e quarenta centímetros por um metro e setenta centímetros);

e) assentos dos vasos sanitários a 46cm (quarenta e seis centímetros) de altura do piso;

f) boxes de vasos e chuveiros destinados a portadores de deficiência física com barras de apoio nas laterais e no fundo, afixadas a uma altura de 76cm (setenta e seis centímetros);

g) símbolo internacional de acesso afixado na porta;

IX - auditórios, anfiteatros e salas de reunião ou de espetáculos:

a) local destinado a cadeira de rodas;
b) quando for o caso, existência de equipamento de tradução simultânea, sem prejuízo das condições de visibilidade e locomoção;

X - refeitórios e salas de leitura:

a) acesso e espaço para circulação e manobra de cadeira de rodas;
b) mesas apropriadas ao uso de pessoa em cadeira de rodas.

§ 1º - Não é necessário escada nos desníveis servidos por rampas acessíveis de inclinação igual ou inferior a 5% (cinco por cento).

§ 2º - A comunicação visual e sonora deverá apresentar:

a) sinalização visual em cores contrastantes e dimensões apropriadas para pessoas com visão subnormal;

b) placas indicativas no interior das edificações para a adequada circulação de portadores de deficiência auditiva;

c) sistema de alarme, especialmente os de incêndio e de saída de veículos, simultaneamente sonoro e luminoso;

d) fixação, na entrada dos prédios públicos totalmente adaptados às exigências desta lei, do símbolo internacional de acesso.

§ 3º - Nos prédios que disponham de elevadores acessíveis é dispensada a rampa ligando pavimentos.

Art. 4º - As determinações constantes nesta lei não prejudicam legislação complementar específica sobre condicionantes a serem observados nas edificações.

Art. 5º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 6º - Revogam-se as disposições em contrário.

Sala das Comissões, 9 de novembro de 1994.

José Braga, Presidente - Márcio Miranda, relator - Jaime Martins.

PARECER DE REDAÇÃO FINAL DO PROJETO DE LEI

Nº 1.462/93

Comissão de Redação

O Projeto de Lei nº 1.462/93, de autoria do Deputado José Bonifácio, que autoriza o Poder Executivo a doar imóvel ao Município de Marilac, foi aprovado nos turnos regimentais, sem emenda.

Vem agora o projeto a esta Comissão, a fim de que, segundo a técnica legislativa, seja dada à matéria a forma adequada, nos termos do art. 270, § 1º, do Regimento Interno.

Assim sendo, opinamos por se dar à proposição a seguinte redação final, que está de acordo com o aprovado.

PROJETO DE LEI Nº 1.462/93

Autoriza o Poder Executivo a doar imóvel ao Município de Marilac.

A Assembléia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º - Fica o Poder Executivo autorizado a doar ao Município de Marilac o imóvel constituído por um terreno de 360,00m² (trezentos e sessenta metros quadrados), situado nesse município, na Praça Presidente Tancredo Neves, e registrado sob o nº R-25417, a fls. 138 do livro 2-Q do Cartório de Registro de Imóveis de Peçanha, com os seguintes limites e confrontações: pela frente, numa extensão de 14,00m (catorze metros), a Praça Presidente Tancredo Neves; pela direita, numa extensão de 26,00m (vinte e seis metros), imóvel de propriedade da Prefeitura Municipal de Marilac; pela esquerda, numa extensão de 25,50m (vinte e cinco metros e cinquenta centímetros), imóvel de propriedade de Joaquim Couto de Almeida; e, pelos fundos, numa extensão de 14,00m (catorze metros), imóvel de propriedade de João Batista da Silva e espólio de Roque Teodoro da Silva.

Parágrafo único - O imóvel descrito neste artigo destina-se à instalação da Prefeitura Municipal de Marilac.

Art. 2º - O imóvel de que trata esta lei reverterá ao patrimônio do Estado se, findo o prazo de 3 (três) anos, não lhe tiver sido dada a destinação prevista no artigo anterior.

Art. 3º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 4º - Revogam-se as disposições em contrário.

Sala das Comissões, 9 de novembro de 1994.

José Braga, Presidente - Márcio Miranda, relator - Jaime Martins.

PARECER DE REDAÇÃO FINAL DO PROJETO DE LEI

Nº 1.706/93

Comissão de Redação

O Projeto de Lei nº 1.706/93, de autoria do Deputado Antônio Pinheiro, que institui o Dia Estadual do Guarda de Trânsito, foi aprovado no 2º turno, na forma do vencido no 1º turno.

Vem, agora, o projeto a esta Comissão, a fim de que, segundo a técnica legislativa, seja dada à matéria a forma adequada, nos termos do art. 270, § 1º, do Regimento Interno.

Assim sendo, opinamos por se dar à proposição a seguinte redação final, que está de

acordo com o aprovado.

PROJETO DE LEI N° 1.706/93

Institui o Dia Estadual do Guarda de Trânsito.

A Assembléia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1° - Fica instituído o Dia Estadual do Guarda de Trânsito, a ser comemorado, anualmente, na sexta-feira que integrar a Semana do Trânsito, instituída pela Resolução n° 420, de 31 de julho de 1969, do Conselho Nacional de Trânsito.

Art. 2° - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 3° - Revogam-se as disposições em contrário.

Sala das Comissões, 9 de novembro de 1994.

José Braga, Presidente - Jaime Martins, relator - Márcio Miranda.

PARECER DE REDAÇÃO FINAL DO PROJETO DE LEI

N° 1.757/93

Comissão de Redação

O Projeto de Lei n° 1.757/93, de autoria do Deputado José Militão, que altera a Lei n° 552, de 22/12/49, que instituiu o Fundo Especial de Auxílio, foi aprovado no 2° turno, na forma do vencido no 1° turno.

Vem agora o projeto a esta Comissão, a fim de que, segundo a técnica legislativa, seja dada à matéria a forma adequada, nos termos do art. 270, § 1°, do Regimento Interno.

Assim sendo, opinamos por se dar à proposição a seguinte redação final, que está de acordo com o aprovado.

PROJETO DE LEI N° 1.757/93

Altera a Lei n° 552, de 22 de dezembro de 1949, que instituiu o Fundo Especial de Auxílio.

A Assembléia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1° - O art. 4° da Lei n° 552, de 22 de dezembro de 1949, modificado pelo art. 22 da Lei n° 7.286, de 3 de julho de 1978, e pelo art. 1° da Lei n° 8.562, de 17 de maio de 1984, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 4° - O benefício da pensão por morte, nunca inferior ao salário mínimo, corresponderá à totalidade dos vencimentos ou proventos do servidor falecido, observado o disposto no § 4° do art. 36 da Constituição do Estado."

Art. 2° - Ficam acrescentados os seguintes arts. 5°, 6°, 7°, 8°, 9°, 10, 11, 12, 13 e 14 à Lei n° 552, de 22 de dezembro de 1949, renumerando-se os demais:

"Art. 5° - As pensões distinguem-se, quanto à natureza, em vitalícias e temporárias.

§ 1° - A pensão vitalícia compõe-se de cota ou cotas permanentes, que somente se extinguem ou revertem com a morte de seus beneficiários ou no caso previsto no art. 11 desta lei.

§ 2° - A pensão temporária compõe-se de cota ou cotas, que podem extinguir-se ou reverter por motivo de morte, cessação de invalidez ou maioridade do beneficiário.

Art. 6° - Consideram-se dependentes do servidor público, para os efeitos desta lei:

I - em caráter vitalício:

a) o cônjuge ou a companheira ou o companheiro designado que comprove união estável, como entidade familiar;

b) a pessoa desquitada, separada judicialmente ou divorciada, com percepção da pensão alimentícia;

II - em caráter temporário:

a) os filhos ou enteados, até 21 (vinte e um) anos de idade, ou, se inválidos, enquanto durar a invalidez, ou, se estudantes de curso de 2° grau ou de nível superior, até 24 (vinte e quatro) anos de idade;

b) o menor sob guarda, até 21 (vinte e um) anos de idade;

c) o menor sob tutela, até 21 (vinte e um) anos de idade, desde que não possua bens suficientes para o próprio sustento e educação.

Art. 7° - A pensão vitalícia será concedida integralmente ao titular, exceto se existirem beneficiários da pensão temporária e no caso previsto no art. 10 desta lei.

§ 1° - Ocorrendo habilitação às pensões vitalícia e temporária, metade do valor caberá ao titular da pensão vitalícia, rateando-se a outra metade, em partes iguais, entre os titulares da pensão temporária.

§ 2° - Ocorrendo habilitação somente à pensão temporária, o valor integral da pensão será rateado, em partes iguais, entre os que se habilitarem.

Art. 8° - Não faz jus à pensão o beneficiário condenado pela prática de crime doloso de que tenha resultado a morte do servidor do qual seja dependente.

Art. 9° - Em caso de morte ou de perda da qualidade de beneficiário, a respectiva cota da pensão reverterá:

I - para os titulares da pensão temporária, se se tratar de pensão vitalícia;

II - para os co-beneficiários ou, na falta destes, para os beneficiários da pensão vitalícia, se se tratar de pensão temporária.

Art. 10 - O pensionista a que se refere a alínea "b" do inciso I do art. 6° faz jus à pensão em conformidade com o que determinar a decisão judicial, não se aplicando a

ele o disposto no inciso II do artigo anterior.

Art. 11 - Perderá o direito à pensão vitalícia o beneficiário que contrair núpcias.

Art. 12 - Não terá direito à pensão a família do servidor que perceber de outro órgão ou entidade pública, federal, estadual ou municipal, sob o mesmo título, os benefícios constantes nesta lei, desde que iguais ou superiores, compensando-se os benefícios, quando inferiores, até o limite respectivo.

Art. 13 - Terá suspenso o direito à pensão o dependente referido no inciso II do art. 6º desta lei que exercer ou passar a exercer atividade remunerada, auferindo rendimentos iguais ou superiores ao valor do benefício a que faz jus, aplicando-se, no que couber, as disposições do artigo anterior.

Art. 14 - São provas de vida em comum o mesmo domicílio, conta bancária conjunta, procuração ou fiança reciprocamente outorgadas, registro de associação de qualquer natureza em que figure a companheira ou companheiro como dependente, ou outra prova capaz de constituir elemento de convicção."

Art. 3º - O art. 2º da Lei nº 552, de 22 de dezembro de 1949, fica acrescido da seguinte alínea "d":

"Art. 2º -

d) do produto mensal da contribuição do pensionista referido nesta lei, calculada nas mesmas bases da contribuição previdenciária paga pelos segurados do Instituto de Previdência dos Servidores do Estado de Minas Gerais - IPSEMG."

Art. 4º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 5º - Revogam-se as disposições em contrário.

Sala das Comissões, 9 de novembro de 1994.

José Braga, Presidente - Márcio Miranda, relator - Jaime Martins.

**PARECER DE REDAÇÃO FINAL DO PROJETO DE LEI
Nº 2.196/94**

Comissão de Redação

O Projeto de Lei nº 2.196/94, de autoria do Governador do Estado, que altera a estrutura orgânica do Instituto Mineiro de Agropecuária - IMA - e dá outras providências, foi aprovado no 2º turno, na forma do vencido no 1º turno.

Vem agora o projeto a esta Comissão, a fim de que, segundo a técnica legislativa, seja dada à matéria a forma adequada, nos termos do art. 270, § 1º, do Regimento Interno.

Assim sendo, opinamos por se dar à proposição a seguinte redação final, que está de acordo com o aprovado.

PROJETO DE LEI Nº 2.196/94

Altera a estrutura orgânica do Instituto Mineiro de Agropecuária - IMA - e dá outras providências.

A Assembléia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º - O Instituto Mineiro de Agropecuária - IMA - tem a seguinte estrutura orgânica:

I - Conselho de Administração;

II - Diretoria-Geral:

a) Gabinete;

b) Assessoria de Planejamento e Coordenação:

1) Coordenadoria de Desenvolvimento Organizacional;

2) Coordenadoria de Planejamento;

3) Coordenadoria de Orçamento;

4) Coordenadoria de Informática;

c) Assessoria Jurídica;

d) Assessoria de Controle Interno;

III - Diretoria Técnica:

a) Superintendência de Produção Vegetal:

1) Divisão de Inspeção e Fiscalização Vegetal;

2) Divisão de Defesa Sanitária Vegetal;

3) Divisão de Fiscalização de Insumos e Produtos Agrícolas;

4) Divisão de Padronização e Classificação Vegetal;

b) Superintendência de Produção Animal:

1) Divisão de Defesa Sanitária Animal;

2) Divisão de Fisiopatologia da Reprodução e Melhoramento;

3) Divisão de Doenças Bacterianas, Parasitárias e da Nutrição;

4) Divisão de Doenças por Vírus;

5) Divisão de Inspeção e Fiscalização de Produtos de Origem Animal;

c) Divisão de Apoio Laboratorial;

d) Divisão de Cadastro e Registro;

e) Divisão de Projetos Agroindustriais;

f) 18 (dezoito) Delegacias Regionais:

1) 18 (dezoito) Setores de Administração e Finanças;

2) 210 (duzentos e dez) Escritórios Seccionais;

IV - Diretoria de Promoções Agropecuárias:

a) Superintendência de Promoções, Eventos e Educação Sanitária:

- 1) Divisão de Eventos Agropecuários;
- 2) Divisão de Promoções de Produtos;
- 3) Divisão de Educação Sanitária;

V - Diretoria de Administração e Finanças:

a) Superintendência Administrativa:

- 1) Divisão de Recursos Humanos;
- 2) Divisão de Transportes;
- 3) Divisão de Material e Patrimônio;
- 4) Divisão de Administração do Parque de Exposição Bolívar de Andrade;
- 5) Setor de Apoio Geral;

b) Superintendência de Finanças:

- 1) Divisão de Contabilidade;
- 2) Divisão de Administração Financeira;
- 3) Setor de Controle de Recursos Próprios.

§ 1º - O IMA contará com uma câmara composta dos Diretores e dos Superintendentes da Superintendência de Produção Vegetal e da Superintendência de Produção Animal, com a atribuição de julgar recurso contra ato do Diretor-Geral que imponha pena decorrente de infração apurada por sua fiscalização.

§ 2º - A competência e a descrição das unidades administrativas referidas neste artigo serão estabelecidas em decreto do Governador do Estado.

Art. 2º - O Anexo XXXVIII da Lei nº 10.623, de 16 de janeiro de 1992, substituído pelo Anexo III da Lei nº 11.337, de 21 de dezembro de 1993, passa a vigorar na forma do Anexo I desta lei.

Art. 3º - O Anexo I da Lei nº 10.594, de 7 de janeiro de 1992, alterado pelo Anexo IV da Lei nº 11.337, de 21 de dezembro de 1993, passa a vigorar na forma do Anexo II desta lei.

Art. 4º - Ficam criados, no Quadro de Pessoal do IMA os cargos de provimento efetivo constantes no Anexo III desta lei.

Art. 5º - Fica o IMA autorizado a realizar concurso público, na forma da legislação vigente, para preenchimento de cargos, imediatamente após a constatação da vacância destes.

Parágrafo único - O concurso de que trata este artigo visa assegurar ao IMA condições plenas para a realização de suas atribuições de defesa sanitária animal e vegetal, bem como de inspeção e de fiscalização dos produtos de origem animal, na defesa da saúde pública.

Art. 6º - Fica o IMA autorizado a prorrogar, a partir de 1º de outubro de 1994, pelo prazo de 6 (seis) meses ou até que sejam providos por concurso público os cargos efetivos de seu quadro de pessoal, os contratos administrativos celebrados em caráter emergencial.

Art. 7º - Fica extinto no Quadro de Pessoal do IMA 1 (um) cargo de Motorista de Diretoria, nível VII, grau A, de recrutamento limitado.

Art. 8º - Ficam transformados em Assessor-Chefe, de recrutamento amplo e fator de ajustamento 0,9000, o cargo de Auditor-Chefe e em 1 (um) cargo de Secretária de Assessoria, de recrutamento limitado, nível VIII, grau E, o cargo de Secretária de Auditoria.

Art. 9º - Para atender às despesas decorrentes da execução desta lei, fica o Poder Executivo autorizado a abrir crédito especial de R\$576.780,00 (quinhentos e setenta e seis mil setecentos e oitenta reais), observado o disposto no art. 43 da Lei Federal nº 4.320, de 17 de março de 1964.

Art. 10 - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 11 - Revogam-se as disposições em contrário, especialmente o art. 3º da Lei nº 10.594, de 7 de janeiro de 1992.

Sala das Comissões, 9 de novembro de 1994.

José Braga, Presidente - Márcio Miranda, relator - Jaime Martins.

**PARECER DE REDAÇÃO FINAL DO PROJETO DE LEI
Nº 2.199/94**

Comissão de Redação

O Projeto de Lei nº 2.199/94, de autoria do Governador do Estado, que dispõe sobre a carreira de Administrador Público no Poder Executivo e dá outras providências, foi aprovado no 2º turno, na forma do vencido no 1º turno.

Vem agora o projeto a esta Comissão, a fim de que, segundo a técnica legislativa, seja dada à matéria a forma adequada, nos termos do art. 270, § 1º, do Regimento Interno.

Assim sendo, opinamos por se dar à proposição a seguinte redação final, que está de acordo com o aprovado.

PROJETO DE LEI Nº 2.199/94

Dispõe sobre a carreira de Administrador Público no Poder Executivo e dá outras

providências.

A Assembléia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º - A carreira de Administrador Público, criada pela Lei nº 9.360, de 9 de dezembro de 1986, alterada pela Lei nº 10.745, de 25 de maio de 1992, com as classes e números de cargos previstos no Decreto nº 33.783, de 10 de julho de 1992, alterado pelos Decretos nºs 35.487, de 28 de março de 1994, e 35.623, de 7 de junho de 1994, passa a reger-se pelo disposto nesta lei.

Art. 2º - Para o posicionamento na classe inicial da carreira de que trata o artigo anterior será exigida a conclusão do Curso Superior de Administração, habilitação em Administração Pública - CSAP -, mantido pela Escola de Governo, órgão que integra a estrutura orgânica da Fundação João Pinheiro.

Parágrafo único - As expressões Curso Superior de Administração, habilitação em Administração Pública, e a sigla CSAP equivalem-se nesta lei.

Art. 3º - O ingresso na carreira de que trata esta lei, observadas as condições estabelecidas em regulamento, dar-se-á por concurso público de provas ou de provas e títulos, realizado pela Fundação João Pinheiro.

Parágrafo único - O candidato aprovado no concurso público será matriculado no Curso Superior de Administração, habilitação em Administração Pública, até o limite das vagas previstas no edital.

Art. 4º - O acesso a cargo das outras classes da carreira se dará por promoção, obedecidos os critérios fixados em regulamento.

Art. 5º - Os vencimentos das classes da carreira de Administrador Público são os constantes no Anexo IX da Lei nº 11.406, de 28 de janeiro de 1994.

Art. 6º - Para atender ao disposto nesta lei, o Poder Executivo encaminhará à Assembléia Legislativa projeto de lei ampliando o número de cargos da classe de Administrador I, após providos os existentes.

Art. 7º - É atribuição da Escola de Governo a formação, em nível de graduação, de administradores públicos para o serviço público.

Art. 8º - A Escola de Governo baixará as instruções de funcionamento do CSAP, ficando os alunos obrigados a cumprir estágio na Fundação João Pinheiro ou em outra entidade ou órgão da administração pública estadual, observadas as legislações federal e estadual.

Art. 9º - Será dispensado do ponto, durante o período letivo, o servidor público estadual da administração direta, autárquica ou fundacional do Poder Executivo matriculado no CSAP.

Art. 10 - O Poder Executivo concederá ao aluno do CSAP, desde que não seja servidor público estadual, a requerimento do interessado, bolsa de estudo mensal, de dedicação exclusiva, no valor correspondente ao nível I do Quadro Permanente a que se refere o Anexo I do Decreto nº 36.015, de 9 de setembro de 1994.

Art. 11 - O aluno firmará termo de compromisso, obrigando-se a ressarcir ao Estado o valor atualizado dos serviços escolares recebidos e, se for o caso, o valor atualizado da bolsa de estudo mensal, na hipótese de:

- I - abandonar o curso, a partir do 5º semestre, a não ser por motivo de saúde;
- II - não tomar posse no cargo de Administrador Público I;
- III - não permanecer na carreira pelo período mínimo de 2 (dois) anos após o ingresso.

§ 1º - O disposto neste artigo aplica-se, no que couber, ao servidor público estadual.

§ 2º - A Fundação João Pinheiro cobrará judicialmente as despesas decorrentes da aplicação do disposto neste artigo se não houver o ressarcimento pela via administrativa.

Art. 12 - Ficam criados, no Quadro de Pessoal da Fundação João Pinheiro, 12 (doze) cargos de Professor Assistente, de provimento efetivo, destinados à Escola de Governo.

Parágrafo único - Os cargos criados neste artigo terão vencimento correspondente ao do cargo de Pesquisador da Carreira de Atividades de Ciência e Tecnologia e serão codificados em decreto.

Art. 13 - A Fundação João Pinheiro poderá contratar, sob a forma de contrato de direito administrativo, professor visitante, especialista de notória competência ou docente portador de título de pós-graduação "stricto sensu", para participar em projetos acadêmicos de relevante interesse da Escola de Governo, caso em que o contratado não será considerado servidor público.

§ 1º - A contratação prevista neste artigo terá duração máxima de 2 (dois) anos, prorrogável por igual período, em casos justificados e aprovados pelo Conselho Diretor da Escola de Governo.

§ 2º - O professor visitante terá vencimento correspondente ao do cargo de Pesquisador do Quadro de Pessoal da Fundação João Pinheiro.

Art. 14 - O cargo de Diretor Pedagógico da Escola de Governo, acrescentado ao Anexo V da Lei nº 10.623, de 16 de janeiro de 1992, pela Lei nº 10.961, de 14 de dezembro

de 1992, passa a denominar-se Diretor-Adjunto, com fator de ajustamento 1,2381.

Art. 15 - A Fundação João Pinheiro, através da Escola de Governo, fica autorizada a realizar concurso público para provimento de cargos constantes em seu quadro de pessoal.

§ 1º - O disposto neste artigo aplica-se aos processos de seleção dos candidatos a matrícula nos cursos ministrados pela Escola de Governo.

§ 2º - A Escola de Governo poderá firmar convênios e contratos com terceiros para a operacionalização dos processos de seleção e dos concursos públicos de que trata este artigo.

Art. 16 - Fica a Fundação João Pinheiro autorizada a remunerar, como professor associado, o servidor das classes de Pesquisador de seu quadro de pessoal no exercício de docência na Escola de Governo, até o limite máximo de 40 (quarenta) horas/aula mensais.

Art. 17 - O Poder Executivo regulamentará esta lei no prazo de 60 (sessenta) dias contados da data de sua publicação.

Art. 18 - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 19 - Revogam-se as disposições em contrário, especialmente a Lei nº 9.360, de 9 de dezembro de 1986.

Sala das Comissões, 9 de novembro de 1994.

José Braga, Presidente - Jaime Martins, relator - Márcio Miranda.

MATÉRIA ADMINISTRATIVA

TERMOS DE CONTRATO

Termo de Rescisão

Contratante: Assembléia Legislativa do Estado de Minas Gerais.

Contratada: ACERT - Assistência, Comércio, Representações Técnicas Ltda.

Objeto: manutenção e assistência técnica em aparelhos fac-símiles.

Vigência: de 21/10/93 a 20/10/94.

Assinatura: 20/10/94.

Termo de Contrato

Contratante: Assembléia Legislativa do Estado de Minas Gerais.

Contratado: Dimas de Melo Pimenta S.A. - Indústria de Relógios.

Objeto: manutenção preventiva e corretiva de 10 relógios Micropoint.

Vigência: 12 meses.

Dotação orçamentária: 3.1.3.2.

Assinatura: 10/11/94.

Termo Aditivo

(1ª Prorrogação)

Contratante: Assembléia Legislativa do Estado de Minas Gerais.

Contratada: Santa Casa de Misericórdia.

Objeto: doação de papel inservível.

Vigência: de 25/11/94 a 24/5/95.

Assinatura: 10/11/94.

Termo Aditivo

(1ª Prorrogação)

Contratante: Assembléia Legislativa do Estado de Minas Gerais.

Contratada: Associação dos Amigos do Hospital Mário Pena.

Objeto: doação de papel inservível.

Vigência: de 25/11/94 a 24/5/95.

Assinatura: 10/11/94.

Termo Aditivo

(4ª Prorrogação)

Contratante: Assembléia Legislativa do Estado de Minas Gerais.

Contratada: ASSPROM - Associação Profissionalizante do Menor de Belo Horizonte.

Objeto: fornecimento de mão-de-obra de menores carentes de recursos.

Vigência: de 1º/11/94 a 31/10/95.

Dotação orçamentária: 3.1.3.2.

Assinatura: 3/11/94.

EXTRATOS DE CONVÊNIO

TERMOS DE CONVÊNIO QUE ENTRE SI CELEBRAM A ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE MINAS

GERAIS E AS ENTIDADES ABAIXO DISCRIMINADAS, CUJO OBJETO É A CONCESSÃO DE SUBVENÇÃO SOCIAL E AUXÍLIO PARA DESPESA DE CAPITAL

CONVÊNIO N° 02694 - VALOR: R\$1.000,00.
ENTIDADE: CONSELHO DESENV. COMUN. SAO CAETANO - CAPUTIRA.
DEPUTADO: RAUL MESSIAS.

CONVÊNIO N° 02695 - VALOR: R\$2.000,00.
ENTIDADE: ASSOCIACAO COMUN. AGUA COMPRIDA - AGUA COMPRIDA.
DEPUTADO: AJALMAR SILVA.

CONVÊNIO N° 02696 - VALOR: R\$9.700,00.
ENTIDADE: CENTRO TECNOLOGIAS ALTERNATIVAS ZONA MATA - VICOSA.
DEPUTADO: RAUL MESSIAS.

CONVÊNIO N° 02697 - VALOR: R\$4.826,00.
ENTIDADE: ASSOCIACAO COMUN. FLORENCIO MOREIRA NIDES - SAO FRANCISCO.
DEPUTADO: RAUL MESSIAS.

CONVÊNIO N° 02698 - VALOR: R\$3.000,00.
ENTIDADE: ASSOCIACAO COMUN. BAIRRO PONTE ALTA - MARMELOPOLIS.
DEPUTADO: MIGUEL BARBOSA.

CONVÊNIO N° 02699 - VALOR: R\$10.000,00.
ENTIDADE: ASSOCIACAO ATLETICA MONTE CARMELO - CAMPESTRE.
DEPUTADO: JORGE EDUARDO.

CONVÊNIO N° 02700 - VALOR: R\$9.000,00.
ENTIDADE: CRUZEIRO ESPORTE CLUBE - MACHADO - MACHADO.
DEPUTADO: JORGE EDUARDO.

CONVÊNIO N° 02701 - VALOR: R\$3.000,00.
ENTIDADE: PREFEITURA MUNICIPAL RESENDE COSTA - RESENDE COSTA.
DEPUTADO: ANTONIO FUZATTO.

CONVÊNIO N° 02702 - VALOR: R\$2.000,00.
ENTIDADE: PREFEITURA MUNICIPAL RESENDE COSTA - RESENDE COSTA.
DEPUTADO: ANTONIO FUZATTO.

CONVÊNIO N° 02703 - VALOR: R\$3.000,00.
ENTIDADE: PREFEITURA MUNICIPAL RESENDE COSTA - RESENDE COSTA.
DEPUTADO: ANTONIO FUZATTO.

CONVÊNIO N° 02704 - VALOR: R\$5.000,00.
ENTIDADE: PREFEITURA MUNICIPAL RESENDE COSTA - RESENDE COSTA.
DEPUTADO: ANTONIO FUZATTO.

CONVÊNIO N° 02705 - VALOR: R\$3.000,00.
ENTIDADE: PREFEITURA MUNICIPAL RESENDE COSTA - RESENDE COSTA.
DEPUTADO: ANTONIO FUZATTO.

CONVÊNIO N° 02706 - VALOR: R\$1.500,00.
ENTIDADE: ASSOCIACAO PROTECAO MATERNIDADE INFANCIA - FELISBURGO - FELISBURGO.
DEPUTADO: MARIA ELVIRA.

CONVÊNIO N° 02709 - VALOR: R\$1.000,00.
ENTIDADE: CAIXA ESCOLAR ESCOLA ESTADUAL FERNANDO OTAVIO - PARA MINAS.
DEPUTADO: ANTONIO JULIO.

CONVÊNIO N° 02710 - VALOR: R\$1.500,00.
ENTIDADE: CAIXA ESCOLAR PROFESSOR PEREIRA COSTA - PARA MINAS.
DEPUTADO: ANTONIO JULIO.

CONVÊNIO N° 02712 - VALOR: R\$1.500,00.
ENTIDADE: ALVINOPOLENSE FUTEBOL CLUBE - ALVINOPOLIS.
DEPUTADO: AGOSTINHO PATRUS.

CONVÊNIO N° 02713 - VALOR: R\$6.800,00.
ENTIDADE: PROJETO ASSISTENCIAL NOVO CEU - CONTAGEM.
DEPUTADO: REINALDO DE LIMA.

CONVÊNIO N° 02714 - VALOR: R\$4.000,00.
ENTIDADE: ASSOCIACAO SANJOANENSE PORTADORES DEFICIENCIA - SAO JOAO DEL REI.
DEPUTADO: ANTONIO FUZATTO.

CONVÊNIO N° 02715 - VALOR: R\$500,00.
ENTIDADE: CRECHE LAR BOM PASTOR BAGUARI - GOVERNADOR VALADARES.
DEPUTADO: ERMANO BATISTA.

CONVÊNIO N° 02716 - VALOR: R\$1.000,00.
ENTIDADE: CAIXA ESCOLAR ESCOLA ESTADUAL PREFEITO FERNANDES FILHO - MANTENA.
DEPUTADO: ERMANO BATISTA.

CONVÊNIO N° 02718 - VALOR: R\$1.000,00.
ENTIDADE: CRECHE LEVY SIMOES SOUZA - NOVA MODICA.
DEPUTADO: ERMANO BATISTA.

CONVÊNIO N° 02719 - VALOR: R\$1.000,00.
ENTIDADE: GUARDA MIRIM MANTENA - MANTENA.
DEPUTADO: ERMANO BATISTA.

CONVÊNIO N° 02720 - VALOR: R\$4.100,00.

ENTIDADE: OBRA UNIDA SANTA LUIZA MARILAC SSVF - POUSO ALEGRE.
DEPUTADO: SIMAO PEDRO TOLEDO.
CONVÊNIO N° 02721 - VALOR: R\$700,00.
ENTIDADE: ASSOCIACAO COMUN. BREJINHO - ICARAI MINAS.
DEPUTADO: MARIA JOSE HAUEISEN.
CONVÊNIO N° 02722 - VALOR: R\$2.000,00.
ENTIDADE: PREFEITURA MUNICIPAL ENGENHEIRO NAVARRO - ENGENHEIRO NAVARRO.
DEPUTADO: CLEUBER CARNEIRO.
CONVÊNIO N° 02723 - VALOR: R\$2.000,00.
ENTIDADE: CAIXA ESCOLAR PROFESSOR LEOPOLDO MIRANDA - DIAMANTINA.
DEPUTADO: WANDERLEY AVILA.
CONVÊNIO N° 02724 - VALOR: R\$4.000,00.
ENTIDADE: FORMIGA ESPORTE CLUBE - FORMIGA.
DEPUTADO: EDUARDO BRAS.
CONVÊNIO N° 02725 - VALOR: R\$2.500,00.
ENTIDADE: LIONS CLUBE JANUARIA - JANUARIA.
DEPUTADO: CLEUBER CARNEIRO.
CONVÊNIO N° 02726 - VALOR: R\$3.000,00.
ENTIDADE: ASSOCIACAO AMIGOS CRIANCAS RIO ACIMA - RIO ACIMA.
DEPUTADO: MAURO LOBO.
CONVÊNIO N° 02727 - VALOR: R\$2.500,00.
ENTIDADE: ASSOCIACAO PAIS AMIGOS EXCEPCIONAIS - RIO PARANAIBA - RIO PARANAIBA.
DEPUTADO: ELMIRO NASCIMENTO.
CONVÊNIO N° 02728 - VALOR: R\$19.000,00.
ENTIDADE: ASSOCIACAO COMUN. GERAISINHO - AGUAS VERMELHAS.
DEPUTADO: BERNARDO RUBINGER.
CONVÊNIO N° 02729 - VALOR: R\$4.200,00.
ENTIDADE: ASSOCIACAO REGIONAL MICRO COOPERATIVAS PRODUCAO AGRICOLA - TEOFILLO OTONI.
DEPUTADO: MARIA JOSE HAUEISEN.
CONVÊNIO N° 02730 - VALOR: R\$2.000,00.
ENTIDADE: APOIO MULHER CRIANCA ADOLESCENTE - TEOFILLO OTONI.
DEPUTADO: MARIA JOSE HAUEISEN.
CONVÊNIO N° 02731 - VALOR: R\$7.000,00.
ENTIDADE: HOSPITAL NOSSA SENHORA NEVES - PAVAO.
DEPUTADO: MARIA JOSE HAUEISEN.
CONVÊNIO N° 02732 - VALOR: R\$9.612,31.
ENTIDADE: CONSELHO DESENV. COMUN. SANTO ANTONIO QUEBRANZOL - PATROCINIO.
DEPUTADO: ROMEU QUEIROZ.
CONVÊNIO N° 02733 - VALOR: R\$1.000,00.
ENTIDADE: CONSELHO COMUN. BAIRRO BONFIM - CARMO CAJURU.
DEPUTADO: JAIME MARTINS.
CONVÊNIO N° 02734 - VALOR: R\$500,00.
ENTIDADE: CENTRO COMUN. PADRE DAMIAO - PATROCINIO.
DEPUTADO: ROMEU QUEIROZ.
CONVÊNIO N° 02735 - VALOR: R\$1.000,00.
ENTIDADE: CONSELHO DESENV. COMUN. SERTAOZINHO - PATOS MINAS.
DEPUTADO: ELMIRO NASCIMENTO.
CONVÊNIO N° 02736 - VALOR: R\$1.000,00.
ENTIDADE: ASSOCIACAO COMUN. BAIRRO ELDORADO ADJACENCIAS - PATOS MINAS.
DEPUTADO: ELMIRO NASCIMENTO.
CONVÊNIO N° 02737 - VALOR: R\$2.500,00.
ENTIDADE: ASSOCIACAO COMUN. RIACHO JARDIM VERA CRUZ - CONTAGEM.
DEPUTADO: ARNALDO CANARINHO.
CONVÊNIO N° 02738 - VALOR: R\$500,00.
ENTIDADE: FUNDACAO APOIO PESQUISA EDUCACAO CULTURA - SAO JOAO DEL REI.
DEPUTADO: BALDONEDO NAPOLEAO.
CONVÊNIO N° 02739 - VALOR: R\$3.330,72.
ENTIDADE: CENTRO RECUPERACAO ALCOOLATRA - CANAPOLIS.
DEPUTADO: GILMAR MACHADO.
CONVÊNIO N° 02740 - VALOR: R\$3.100,00.
ENTIDADE: ASSOCIACAO AMIGOS MORADORES BAIRRO SAO JANUARIO - CENTRALINA.
DEPUTADO: GILMAR MACHADO.
CONVÊNIO N° 02741 - VALOR: R\$2.200,00.
ENTIDADE: CASA MOVIMENTO POPULAR REGIAO INDUSTRIAL GRANDE B. HORIZONTE - CONTAGEM.
DEPUTADO: GILMAR MACHADO.
CONVÊNIO N° 02742 - VALOR: R\$1.000,00.
ENTIDADE: ASSOCIACAO MORADORES BAIROS LAGOINHA JARDIM AMERICA - PATOS MINAS.
DEPUTADO: ELMIRO NASCIMENTO.
CONVÊNIO N° 02743 - VALOR: R\$1.000,00.

ENTIDADE: ASSOCIACAO COMUN. PEQUENO DAVI - JANUARIA.
DEPUTADO: CLEUBER CARNEIRO.
CONVÊNIO N° 02744 - VALOR: R\$5.000,00.
ENTIDADE: PREFEITURA MUNICIPAL PRESIDENTE OLEGARIO - PRESIDENTE OLEGARIO.
DEPUTADO: ELMIRO NASCIMENTO.
CONVÊNIO N° 02745 - VALOR: R\$500,00.
ENTIDADE: NUCLEO ASSISTENCIAL DESENV. COMUN. PADRE DANTE MARIA POZZI - CORREGO DANTA.
DEPUTADO: JOSE BONIFACIO.
CONVÊNIO N° 02746 - VALOR: R\$1.400,00.
ENTIDADE: ASSOCIACAO SAO RAFAEL - DIVINOPOLIS.
DEPUTADO: JAIME MARTINS.
CONVÊNIO N° 02747 - VALOR: R\$1.000,00.
ENTIDADE: DISPENSARIO ABRIGO SANTA BARBARA - POCOS CALDAS.
DEPUTADO: SIMAO PEDRO TOLEDO.
CONVÊNIO N° 02748 - VALOR: R\$2.000,00.
ENTIDADE: CONSELHO DESENV.ASSIST.SOCIAL COMUN.MUN.CAP.ENEAS-CODASCOMCE - CAPITAO ENEAS.
DEPUTADO: GERALDO SANTANNA.
CONVÊNIO N° 02749 - VALOR: R\$600,00.
ENTIDADE: ASSOCIACAO TRABALHADORES CONSTRUCAO CIVIL SALINAS - SALINAS.
DEPUTADO: GERALDO SANTANNA.
CONVÊNIO N° 02750 - VALOR: R\$500,00.
ENTIDADE: ASSOCIACAO CRUZEIRINHO ESPORTE CLUBE - MANTENA.
DEPUTADO: ERMANO BATISTA.
CONVÊNIO N° 02751 - VALOR: R\$500,00.
ENTIDADE: INSTITUTO NOSSO LAR - ALPERCATA.
DEPUTADO: ERMANO BATISTA.
CONVÊNIO N° 02752 - VALOR: R\$700,00.
ENTIDADE: CONSELHO DESENV. COMUN. BOA ESPERANCA - MANTENA.
DEPUTADO: ERMANO BATISTA.
CONVÊNIO N° 02753 - VALOR: R\$1.300,00.
ENTIDADE: PREFEITURA MUNICIPAL ESTRELA SUL - ESTRELA SUL.
DEPUTADO: AJALMAR SILVA.
CONVÊNIO N° 02754 - VALOR: R\$4.000,00.
ENTIDADE: SOCIEDADE MUSICAL CARLOS GOMES - ALEM PARAIBA.
DEPUTADO: BENE GUEDES.
CONVÊNIO N° 02755 - VALOR: R\$500,00.
ENTIDADE: CONSELHO MUNICIPAL MULHER SANTO ANTONIO JACINTO - SANTO ANTONIO JACINTO.
DEPUTADO: JORGE HANNAS.
CONVÊNIO N° 02756 - VALOR: R\$6.000,00.
ENTIDADE: ASSOCIACAO HOSPITAL BELIZARIO MIRANDA - LAJINHA.
DEPUTADO: JORGE HANNAS.
CONVÊNIO N° 02757 - VALOR: R\$500,00.
ENTIDADE: NUCLEO ASSISTENCIAL DESENV. COMUN. AMIGOS MARIPA MINAS - MARIPA MINAS.
DEPUTADO: BENE GUEDES.
CONVÊNIO N° 02758 - VALOR: R\$1.000,00.
ENTIDADE: PROJETO ASSISTENCIAL AGAPE - MANTENA.
DEPUTADO: ERMANO BATISTA.

ERRATA

ATA DA 596ª REUNIÃO ORDINÁRIA DA ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA, EM 10 DE NOVEMBRO DE 1994

Leitura de Comunicações Apresentadas

Na publicação da matéria em epígrafe, verificada na edição de 12/11/94, pág. 82, col. 3, onde se lê:

"Proposição de Lei n° 1.212.424", leia-se:

"Proposição de Lei n° 12.424".
